



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Contestação, Reconvenção e Revelia

CONTESTAÇÃO

Conceito: É o instrumento formal através do qual o réu se defende, contrapondo-se ao que busca o autor na petição inicial.

Introdução: a defesa pode ser feita por meio de exceções em sentido estrito, que dependem de manifestação da parte, e por objeções, que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz.

Prazo: 15 dias úteis. Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público possuem prazo dobrado para manifestações.

Termo inicial da contagem do prazo

a) Audiência de conciliação ou mediação – art. 335, I do CPC. **Pode ser dispensada se tanto o autor quanto réu não quiserem.**

Obs. Enunciado 122 Jornada do CJF. “primeiro dia útil seguinte”.

b) Protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou mediação – art. 335, II do CPC;

Caso nenhuma das partes queira a audiência de conciliação e mediação, o prazo da contestação começa a contar da data do **protocolo do pedido de cancelamento ou desinteresse na audiência**, pelo réu, se o autor já tiver manifestado esse desinteresse na petição inicial.

Obs1. Litisconsórcio. **Todos** os litisconsortes devem manifestar o desinteresse na audiência de conciliação/mediação.

Obs2. Se o **direito** em litígio for **indisponível**, não é necessária a conciliação, em regra. O STF já admitiu em alguns casos. Nesse caso o juiz já cita para apresentar contestação.

c) Aplicação do art. 231 do CPC em caso de não designação da audiência de conciliação ou mediação – art. 335, III do CPC. **Inicia-se o prazo para contestar da juntada do mandado, se foi por Oficial de Justiça; ou, da juntada do AR, se foi citação pelos Correios.**

Obs. Apresentação **espontânea antes da citação** e antes da designação da audiência de conciliação ou mediação do art. 334 do CPC.

Inicia o prazo?

STJ. 3ª Turma. REsp 1.909.271-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/2/2025 (Info 842). **NÃO!**

Espécies de defesa do réu

Preliminares processuais

Preliminares ou processuais – art. 337 do CPC;

Introdução: existem preliminares que são **peremptórias**, e assim acolhidas, extinguem o processo **sem resolução do mérito** (coisa julgada, litispendência, inépcia, perempção); outras preliminares são **dilatatórias**, que possuem o condão de **retardar o andamento processual** (ex. nulidade de citação – nova citação e reabertura do prazo para contestar; incompetência – encaminhamento dos autos a outro juízo), mas o juiz não extinguirá o processo, pois concederá prazo à parte autora para corrigir eventual defeito.

Hipóteses: Inexistência ou nulidade da citação; incompetência absoluta e relativa; incorreção do valor da causa; inépcia da petição inicial; perempção; litispendência; coisa julgada; conexão; incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; convenção de arbitragem; ausência de legitimidade ou de interesse processual; falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

***[Ausência de legitimidade passiva]** Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e

cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, **incumbe ao réu indicar o sujeito passivo** da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Art. 340. Havendo alegação de **incompetência** relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no **foro de domicílio do réu**, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

*Nesse caso, imagine-se que José é domiciliado em Natal/RN e recebeu uma carta de citação, via Oficial de Justiça, através de uma carta precatória da 2ª Vara Cível de Natal, de um processo que tramita em Belo Horizonte/MG, da 4ª Vara Cível, tendo Pedro como autor. Pelo art. 340 do CPC, José não poderá apresentar uma petição alegando incompetência, mas deverá apresentar logo a contestação na 2ª Vara Cível de Natal, e endereçada à 4ª Vara Cível de Belo Horizonte, que decidirá se possui competência para julgar. Caso entenda que a competência seja de Natal, aquele juízo que cumpriu a carta precatória se tornará prevento.

§ 5º **Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa**, o juiz conhecerá **de ofício** das matérias enumeradas neste artigo.

Defesas de mérito

- a) Diretas – simplesmente negam os fatos narrados pelo autor.
- b) Indiretas – o réu não nega os apresentados pelo autor, mas traz um fato novo em que pode modificar, extinguir ou impedir o direito do autor. Ex. réu confirme que deve ao autor, porém, já pagou 50% da dívida, restando apenas a outra metade (**fato modificativo**); ou, o réu alega que completou toda a dívida, ou que ela está prescrita (**fato extintivo**); ou que a dívida dependia de uma condição, ou seja, um evento futuro e incerto/certo, e este evento não ocorreu (**fato impeditivo**).

Ônus da impugnação especificada

O réu deve **impugnar toda a alegação de fato constante da petição inicial**, sob pena de **presunção de veracidade** das não impugnadas.

Exceção: Quando não for possível a confissão; a petição NÃO estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato (ex. autor não juntou escritura do imóvel em litígio em questão de propriedade); estiverem em contradição com a defesa.

Obs. Esse ônus não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo **ou** ao curador especial.

Concentração de defesas

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, **toda a matéria de defesa**, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

*Princípio da eventualidade

Obs. Após a contestação, somente pode deduzir novas alegações relacionadas a:

- direito ou fato superveniente. **Ex. surgimento de uma lei que afete o direito, ou pagamento da dívida. (CAIU NA PROVA DE JUIZ FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 2025).**
- matérias que puderem ser conhecidas de ofício pelo juiz. **Ex. prescrição, decadência legal.**
- que possam ser alegadas a qualquer tempo em razão de expressa determinação legal. **Ex. decadência convencional.**

RECONVENÇÃO

É a demanda autônoma do réu contra o autor nos mesmos autos em que é demandado por ele. Há uma **ampliação objetiva e/ou subjetiva do processo**, desde que haja conexão para tanto.

A (autor) → B (réu)

A (**reconvindo**) <-- B (**reconvinte**)

Qual princípio fundamenta a reconvenção? A economia processual.

*Com a ampliação objetiva da demanda, há ampliação de pedidos pela reconvenção, já que haverá pedido do réu reconvinte. Essa ampliação é chamada pela doutrina de **cumulação de pedidos superveniente heterogênea**, posto que existirá tal cumulação mesmo com partes

diferentes. O juiz julgará ambos os pedidos na mesma sentença.

Natureza Jurídica

É uma **outra ação** veiculada no mesmo processo, devendo obedecer os requisitos do art. 319 do CPC.

Obs. O autor reconvinde deve ser **intimado** na pessoa do seu advogado e não citado.

Cabimento

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, **conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa**.

Ex1. Ação de cobrança, cobrança vexatória, dano moral.

Ex2. Ação de cobrança, alegação de compensação e ação de repetição de indébito.

Ampliação Objetiva e Subjetiva da demanda inicial

Art. 343, §§ 3º e 4º do CPC.

Ampliação objetiva: mais pedidos julgados ao mesmo tempo.

Ampliação subjetiva: na reconvenção é possível se incluir mais pessoas no polo reconvinte ou reconvindo. Formação de litisconsórcio em qualquer dos polos.

OBS. A reconvenção promovida em litisconsórcio com terceiro **NÃO** acarreta a inclusão dele na **ação originária**. STJ. 3ª Turma. REsp 2.046.666-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/5/2023 (Info 775).

QUESTÃO FGV – JUIZ TJMT 2024 - RESPOSTA CERTA: ao réu é lícito formular o pleito reconvenicional em litisconsórcio com terceiro, assim como poderá fazê-lo em desfavor do autor e de terceiro

Autonomia da reconvenção em relação à ação.

343 do CPC.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito **não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção**.

§ 6º O réu pode propor reconvenção **independentemente de oferecer contestação**.

Reconvenção sucessiva

STJ. 3ª Turma. REsp 1690216-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acđ. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/09/2020 (Info 680).
SIM!

A → B (demanda originária)

B → A (reconvenção)

A → B (fato novo – reconvenção sucessiva)

REVELIA

É um **fato jurídico processual (natureza jurídica)** consistente na **ausência de contestação tempestiva** no processo.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel (...)

Efeitos da revelia

a) Material: Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor da demanda – art. 344.

Presunção **relativa** – art. 346, parágrafo único, e 349 (**possibilidade do réu produzir provas**), ambos do CPC.

Exceções:

- havendo **pluralidade de réus**, algum deles contestar a ação, relacionado a fatos comuns;
- o litígio versar sobre **direitos indisponíveis**;
- a petição inicial não estiver acompanhada de **instrumento que a lei considere indispensável** à prova do ato;
- as alegações de fato formuladas pelo autor forem **inverossímeis** ou estiverem **em contradição com prova** constante dos autos.

b) Processuais:

- Os prazos para o réu revel sem advogado nos autos conta **a partir da publicação da decisão no órgão oficial** – art. 346 do CPC. - STJ. 1ª Turma. REsp 2.106.717-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

- Preclusão das matérias de defesa – art. 342 do CPC;

- Possibilidade de Julgamento antecipado do pedido – art. 355, II do CPC.

ATENÇÃO! Vale lembrar que após a contestação, o réu só pode apresentar novas alegações em três situações específicas: quando se referem a direito ou fato superveniente, quando o juiz pode conhecê-las de ofício, ou quando a lei permite que sejam apresentadas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Revelia nos Juizados Especiais

Art. 20 da Lei 9.099/95.

Ausência do réu **à sessão** de conciliação **ou** audiência de instrução e julgamento.

OBS. Vale notar que o réu pode até apresentar contestação, mas se não comparecer a qualquer das audiências ele passa a ser revel.